

TERMO ADITIVO DE CONTRATO N° 213/2025

Segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 116/2025 de prestação de serviços que entre si fazem a **Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA** e a empresa **TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA.**

A **CONTRATANTE**, Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, empresa pública municipal, situada nesta cidade na Av. Rio Branco, 1843 – 8º ao 11º andares – Centro, CNPJ nº 21.572.243/0001-74, neste ato representada pelo seu representante legal, abaixo assinado, e a **CONTRATADA** empresa **Tutori Segurança Armada e Vigilância Ltda**, inscrita no CNPJ nº **24.975.944/0001-42**, situada na Rua Carmesia, nº. 1013, bairro Santa Inês, Belo Horizonte, MG, CEP: 31.080-170, neste ato representada pelo seu representante legal, abaixo assinado, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e com o Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA, conforme justificativa nas páginas 1429/1430 e 1491/1492, autorização firmada pela autoridade competente da CESAMA página **1521** e demais elementos constantes do **Processo Eletrônico 5274/2024 (Dataged)**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Este instrumento acresce ao contrato original o valor estimado de **R\$ 98.605,50 (noventa e oito mil, seiscentos e cinto reais e cinquenta centavos)**, referente ao aditivo de acréscimo de serviços correspondente à adição de quatro postos armados, por 3 meses, que representa **1,52%** do contrato original com fundamento no art. 81, inciso II e §1º da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e cláusula quinta do contrato original (5.2.1).

CLÁUSULA SEGUNDA:

Este instrumento também tem por objeto a repactuação do contrato original 116/2025, em razão do desequilíbrio decorrente da convenção coletiva de trabalho nº MG000092/2025, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, do RILC.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A repactuação representa o acréscimo de valor estimado em **R\$ 290.736,21 (duzentos e noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte um centavos)**, e deverá ser aplicada retroativamente nas medições a partir, retroativamente, de julho/2025.

Parágrafo único:

Este valor deverá ser distribuído da seguinte forma: R\$ 246.418,80 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), referentes a 10 (dez) meses de contrato, compreendidos entre setembro/2025 e julho/2026 e R\$ 44.317,41 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), correspondentes aos meses de julho/2025 e agosto/2025.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA:

3.1. O valor da complementação da garantia contratual, de **5%** para 14 (quatorze) meses, conforme atualização de valores nas cláusulas primeira e terceira, é de **R\$19.467,08 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos)**.

3.2. Neste ato, a CONTRATADA compromete-se a apresentar, no prazo de cinco dias úteis, a complementação garantia contratual conforme previsto no contrato original, cláusula sexta.

CLÁUSULA QUINTA:

Ratificam-se as demais cláusulas do contrato original que não foram alteradas por este instrumento.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9200

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.



Por estarem assim pactuados, firmam o presente instrumento, que vai assinado pelas partes, na forma eletrônica¹.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Lincoln Santos Lima
Diretor Presidente – CESAMA

Eberval José de Andrade
**TUTORI SEGURANÇA ARMADA
E VIGILÂNCIA EIRELI**

¹ Código de Processo Civil – Art. 784, §4º

A Lei nº 14.620/2023 incluiu o §4º ao art. 784 do CPC, reforçando a força executiva dos contratos eletrônicos:

“§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”